



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA



Administração 2009 a 2012

LEI Nº. 347 DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de São Pedro da Cipa-MT, sancionou e promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de São Pedro da Cipa-MT.

Art. 2º – O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ora criado, será composto por 10 (dez) membros Titulares, e seus respectivos suplentes, sendo:

- I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um representante da Secretaria Municipal de Educação e um da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- II – Dois representante de professores das escolas públicas municipais; sendo um da Educação Básica e um da Educação Infantil.
- III – Dois representante dos diretores das Escolas Públicas Municipais: sendo um Educação Básica e um da Educação Infantil.
- IV - Dois representantes dos Servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais; Educação Básica e um da Educação Infantil.
- V - dois representantes dos pais de alunos da educação básica das escolas públicas municipais;
- VI - dois representantes dos estudantes da educação básica das escolas públicas municipais; e
- VIII - um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - A indicação de todos os conselheiros referidos no "caput" deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 2º - Os membros de que tratam os incisos I do "caput" deste artigo será designado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Os membros do conselho deverão ser indicados pelos segmentos que representam, sendo a indicação comunicada a Secretaria Municipal de Educação por ato oficial que os designará para o exercício de suas funções;

§ 4º - Todos os conselheiros terão vínculo formal com os segmentos que representam, constituindo, esta condição, pré-requisito à participação no processo eletivo.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB, a que se refere o artigo 1º.

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviço relacionado à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2009 a 2012



II - rompimento do vínculo de que trata o artigo 2º desta lei; e
III - situação de impedimento previsto no artigo 2º desta lei, incorrida pelo titular no decorrer do seu mandato.
§ 1º - Na hipótese em que o suplente assumir como titular ou incorrer em qualquer das hipóteses de afastamento definitivas descritas no "caput" deste artigo, o órgão ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no "caput" deste artigo, órgão ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I - acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV - emitir parecer sobre a prestação de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabelecer.

Parágrafo único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho previsto no artigo 2º desta Lei serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função, qualquer dos representantes das esferas do governo gestor dos recursos do Fundo.

Art. 7º - Quando o Presidente do Conselho incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no artigo 3º desta lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - Dentro de 30 (trinta) dias, contados da instalação do Conselho, deverá ser elaborado e aprovado o seu Regimento Interno, a fim de viabilizar seu funcionamento.

Art. 9º - O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores ou de diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato;
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA



Administração 2009 a 2012

Art. 11 - O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 12 - O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocarem o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar oficialmente ao Poder Executivo cópia de documentos referentes à:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da Educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;


b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 291 de 17 de Maio de 2007.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Em, 28 de Agosto de 2009.

S
A
N
C
I
O
N
O


WILSON VIRGINIO DE LIMA
- Prefeito Municipal -

REGISTRADO E PUBLICADO DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM A FIXAÇÃO NOS LUGARES DE COSTUME

20-12

SÃO PEDRO DA CIPA

1991